Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1600/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16071/2014
PROTOCOLO	: 1544461
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: LOTINU UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI VICTOR
VALOR	: R$ 475.922,90
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES – DESPESAS PROCESSADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular por restar comprovado o correto processamento dos estágios da despesa em atendimento as Normas Gerais de Direito Financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato 194/14 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e Lotinu Uniformes Profissionais Eireli,

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a execução financeira do *Contrato 194/14* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a microempresa *Lotinu Uniformes Profissionais Eireli*, no valor de R$ 475.922,90 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), visando à prestação de serviço de confecção de uniformes para os empregados das áreas de operação, manutenção laboratórios e atendimento comercial da SANESUL.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 13/2014* - e a formalização do contrato em tela foram apreciados por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade de ambos, conforme se extrai da Decisão Singular 6657/15 de f. 2756.

Após o julgamento os autos seguiram para a 5ª ICE a fim de serem analisados os documentos pertinentes à execução financeira, oportunidade em que a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 2760.

Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos acostados à f. 2762, tendo sido o processo novamente remetido à 5ª Inspetoria, que em análise técnica concluiu estar a execução financeira de acordo com as regras contidas na Lei 4.320/64, registrando também a observância às orientações da Instrução Normativa 35/11, em especial o prazo estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I (ANA 26007/2016 – f. 2772).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer 11917/18 de f. 2775.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 475.922,90) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização a competência para julgamento será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Em apreciação a execução financeira do contrato celebrado entre a *SANESUL* e a empresa *Lotinu Uniformes Profissionais Eireli*, sendo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 13/2014* - e a formalização do *Contrato 194/2014* já foram julgados regulares por esta Corte, conforme se extrai da DSG 6657/2015 de f. 2756.

Quanto à execução financeira registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64.

Com base na informação da equipe técnica, verifico a existência de "Termo de Recebimento Definitivo do Serviço" acostado à f. 2771 dos autos.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos vejo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 475.922,90**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 475.922,90**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 475.922,90**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 475.922,90**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela SANESUL atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I.).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na análise técnica e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **VOTO** pela *regularidade* da execução financeira do *Contrato 194/14* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Lotinu Uniformes Profissionais Eireli*, realizado conforme as determinações legais contidas na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC-LMS/dssm